ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA N.º 004/2019

EMPRESA RECORRENTE: CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME

Objeto da Licitação: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO DESTINADO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL, NO RAMO ALIMENTÍCIO, DENOMINADO QUIOSQUE DA PISCINA DO FEIJÃO, LOCALIZADO NO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília: Ato da Comodoria **AC 40/2017**, de 22 de novembro de 2017.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso interposto pela empresa **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME**, quanto à habilitação da empresa **DELLA PASTA RESTAURANTE** na Concorrência nº 004/2019, constante da Ata de Habilitação publicada no sítio eletrônico do Iate Clube de Brasília em 24 de maio de 2019.

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o Administrador está imbuído de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos no Edital Licitatório.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente, com o objetivo mitigar riscos e repercussões indesejadas ao Contratante.

Logo, em 24 de maio de 2019, foi divulgado o resultado de habilitação do certame licitatório, em que, após diligências realizadas, as empresas **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME** e **DELLA PASTA RESTAURANTE** foram consideradas habilitadas.

Entretanto, inconformada com a decisão, no dia 29 de maio de 2019, a licitante **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME**, interpôs Recurso Administrativo da decisão da Comissão que habilitou a empresa **DELLA PASTA RESTAURANTE**, alegando, em suma, que a licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE** não possui capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do Edital de Concorrência nº 004/2019, vez que, em contrariedade ao disposto no item 4.3, subitem "k", do Edital, apresentou atestado de capacidade técnica de Pessoa Física, sendo que o Edital exigia dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica da Pessoa Jurídica (empresa licitante), já que, de fato, é a Pessoa Jurídica quem assumirá a obrigação junto ao Iate Clube de Brasília, requerendo, portanto, a reforma da decisão recorrida e consequente inabilitação da licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE** no certame.

Nesse prisma, tendo em vista o recurso interposto, em 30 de maio de 2019, a Comissão Permanente de Licitação convocou a licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE** para que apresentasse manifestação acerca das alegações descritas no recurso manejado pela licitante **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME,** como determina o disposto no art. 22, parágrafo terceiro, da Resolução Normativa nº 001, de 24/04/2012, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, no dia 04 de junho de 2019 a empresa **DELLA PASTA RESTAURANTE** apresentou resposta, informando, em suma, que já é Concessionária do Iate Clube de Brasília, que já atendeu diversos pleitos do clube para fornecimento de buffet, e, argumentando, ainda, que a juntada de atestado de capacidade técnica ou declaração para esse fim é apenas uma formalidade certificadora de uma condição previamente haurida e já demonstrada pela licitante no curso das prestações de serviços executadas anteriormente ao clube.

Não obstante as supracitadas alegações, a licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE**, juntou, ainda, atestado de capacidade técnica, firmado por funcionário da Diretoria Social do Iate Clube de Brasília, datado do dia 04 de junho de 2019, pleiteando a aceitação do referido atestado, com base no acórdão 2627/2013 do plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, solicitando, por conseguinte, o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME**.

Eis a breve síntese dos fatos.

II- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reconhece como tempestivo e admissível o recurso administrativo interposto pela licitante **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME**, vez que presentes todos os requisitos recursais previstos no Edital Licitatório.

Em análise ao recurso manejado, verifica-se, preliminarmente, que o item 4.3, subitem "k", do Edital de Concorrência nº 004/2019, previa expressamente a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração que comprovasse a experiência da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto do Edital, a serem apresentados no envelope nº 1, senão vejamos:

> ***4.3*** *A comprovação da habilitação será aferida pela regularidade fiscal federal, estadual e municipal, qualificação econômico-financeira, prova de inexistência de débitos trabalhistas e demais condições estabelecidas neste edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias* ***autenticadas em cartório*** *(exceto itens d, e, f, g, h, i, j, m, n):*
>
> *(...)*
>
> ***k)*** *Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviços compatíveis com o objeto deste Edital;*
>
> ***k.1*** *– Os documentos descritos neste item poderão ser substituídos por documentos que comprovem premiações gastronômicas da licitante, nos últimos 3 anos, em jornais, revistas ou sites especializados no ramo de alimentação.*

Da simples leitura, resta claro que a previsão é direcionada à licitante, ou seja, à pessoa jurídica que está participando da concorrência e que assumirá as obrigações contratuais junto ao Iate Clube de Brasília. Assim, razão assiste a licitante **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME** vez que a licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE** deixou de apresentar no envelope nº 1, na sessão ocorrida em 13/05/2019, o necessário atestado de capacidade técnica ou declaração que comprovasse sua experiência enquanto pessoa jurídica de direito privado e não de pessoa física, sejam sócios, prestadores de serviços ou integrantes do quadro funcional da empresa licitante.

Noutro giro, em 04/06/2019, a licitante **DELLA PASTA RESTAURANTE,** em contrarrazões ao recurso administrativo interposto, apresentou novo atestado de capacidade técnica, dessa vez, da pessoa jurídica, emitido em 04/06/2019, ou seja, a emissão foi posterior às datas em que se deveria comprovar a habilitação, quais sejam, 13/05/2019 (1º pleito – entrega dos documentos de habilitação) e 23/05/2019 (diligência de solicitação de documentos).

Nesse sentido, em que pese a argumentação constante da manifestação, o atestado apresentado é nulo, vez que não consta qual seria a entidade certificadora, os mínimos dados da empresa que atesta a capacidade técnica da licitante e, ainda que se presuma que se trata do Iate Clube de Brasília, necessário se faz constar que o atestado em questão não possui validade legal, visto que foi subscrito por funcionário que não possui legitimidade para representar ou atestar em nome do Iate Clube de Brasília, posto que essa competência é exclusiva do Sr. Comodoro.

Ademais, oportuno salientar que a experiência em questão poderia ter sido comprovada por meio de premiações gastronômicas da licitante, nos últimos 3 anos, entretanto, a empresa deixou de apresentar qualquer comprovação nesse sentido.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, regido por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda Resoluções e Regulamentos próprios, ou seja, o Clube não está vinculado ou sujeito às decisões de órgãos de controles, conforme sustentado na resposta da empresa **DELLA PASTA RESTAURANTE**, já que não há utilização de verba de bens ou valores públicos federais, bem como não está em discussão ação ou omissão que tenha dado causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade que tenha resultado em prejuízo ao erário.

Logo, ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado, frise-se, intempestivamente, fosse válido, o acórdão do TCU mencionado pela licitante Recorrida não seria aplicável à presente demanda.

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação, em análise aos termos do Edital e seus anexos, e ainda, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais apresentadas, bem como na manifestação da licitante Recorrida, decidiu por acatar o recurso interposto, já que razão assiste a licitante Recorrente.

Isto posto, após uma análise profícua das alegações apresentadas pela licitante Recorrente e Recorrida, a Comissão resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME,** reformando a decisão anterior de habilitação, para que as licitantes **DELLA PASTA RESTAURANTE** e **ANTONIO AIRES DE ALMEIDA DA SILVEIRA COSTEIRA EIRELI** sejam declaradas **INABILITADAS** no Edital de Licitação de Concorrência nº 004/2019, por não cumprirem os requisitos estabelecidos no edital, e declarar a licitante **CORES E SABORES LANCHONETE LTDA-ME** única habilitada no certame.

Por fim, informamos que a Proposta Comercial da única licitante habilitada será analisada quanto ao cumprimento das exigências do Edital e será divulgado o resultado final aos licitantes no dia **28 de junho de 2019** a partir das 17h, no sitio www.iatebsb.com.br, sendo que a partir das 9h do dia **1º de julho de 2019** as empresas que discordarem do resultado da licitação poderão apresentar recurso, até às 17h do dia **04 de julho de 2019**.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019

JOSÉ CARLOS DAMÁSIO
Presidente da Comissão

CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR
Membro da Comissão

CELINA MARIANO OLIVEIRA SILVA
Membro da Comissão